

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/010.905/91-01

Sessão de 08 de dezembro de 1994 **ACÓRDÃO** No. 102- 29.605

RECURSO N. : 82.093 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EXS.: 1986 e 1988

RECORRENTE : TUTTO UOMO MODAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO, SP

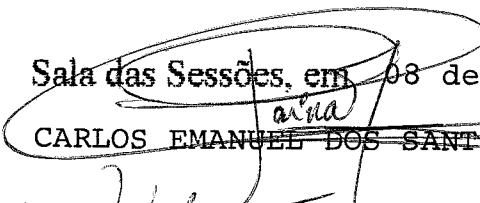
FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. 1986/1988
DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTTO UOMO MODAS LTDA.

CONCORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/010.905/91-01

RECURSO No. 82.093

ACÓRDÃO No. 102-29.605

RECORRENTE TUTTO UOMO MODAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 04 e anexos, lavrado em 16/04/91, contra TUTTO UOMO MODAS LTDA. CGC n. 47.425.772/0001-39, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, formalizando a exigência de FINSOCIAL - Faturamento relativa aos exercícios de 1986 e 1988, em valor correspondente a 62,38 e 76,75 BTNfs e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no parágrafo primeiro do artigo primeiro do Decreto Lei 1940/82 e artigos 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto 92.698/86, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo n. 10880/010.908/91-91.

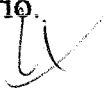
A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 07/08, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. 18/19, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpos recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 21/23, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10880/010.905/91-01

Acórdão n. 102- 29.605

VOTO

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10880/010.909/91-91.

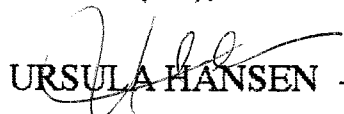
O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 10/11/93, e, conforme faz certo o Acórdão n. 102-28.645, foi julgado procedente.

Considerando que a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, e

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1994.


URSULA HANSEN - Relatora